



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800003015875

INTERESSADO: ALEX PIERRE PILOTO DE SOUSA

ASSUNTO: PROPOSTA DE ACORDO

**DESPACHO Nº 876/2019 - GAB**

EMENTA: PROPOSTA DE ACORDO. POLICIAL MILITAR. CONCURSO DE 2010. LIMITE ETÁRIO. RELEVANTES INVESTIMENTOS NA FORMAÇÃO. DÉFICIT DE POLICIAIS MILITARES. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SEGURANÇA PÚBLICA. EFICIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO COMANDANTE GERAL. REQUISITOS PARA TRANSAÇÃO POR ADESÃO.

1. Versam os autos sobre proposta de acordo, objetivando a permanência do Cabo PM Alex Pierre Piloto de Sousa nas fileiras da Corporação, apesar de a sentença que assegurou seu ingresso ter sido reformada, em sede de decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, no processo n. 281072-94.2010.8.09.0051.
2. A Procuradoria Judicial pronunciou-se pela viabilidade do acordo, tendo em vista a existência de precedentes nesta Casa, assim como o fato de o interessado exercer o cargo há mais de 06 (seis) anos, com excelente desempenho profissional, além da manifestação favorável do seu superior hierárquico.
3. A análise do **Parecer PJ nº 33/2019** (6672520) foi sobrestada com vistas à manifestação do Secretário de Estado de Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme **Despacho nº 570/2019 GAB** (6889282).
4. O Secretário de Estado da Segurança Pública encaminhou os autos ao Comando-Geral da Polícia Militar, para conhecimento e manifestação, conforme **Despacho nº 2754/2019 GESG** (7153729).

5. Por ocasião do **Despacho nº 100/2019 CRH-3** (7173232), o Comandante de Gestão e Finanças informou ter colacionado aos autos a relação dos Policiais Militares em igual condição (não cumprimento do limite de idade previsto no Edital do concurso público de 2016) e pronunciou-se favorável ao acordo “... tendo em vista que quase todos os Soldados da lista supracitada já concluíram o Curso de Formação e os Cadetes estão em fase de conclusão”.

6. O Comandante-Geral da Polícia Militar manifestou-se “... *pele total interesse da permanência do interessado nos quadros da Corporação, em consonância com o princípio do maior interesse público, uma vez que o interessado, bem como os demais policiais militares arrolados na relação mencionada, já se encontram na Instituição por tempo considerável e durante todo o período que estiveram submetem-se a regime de dedicação exclusiva, com profundo comprometimento ao serviço*”, nos termos do **Ofício nº 32573/2019 PM** (7185623).

7. É o relatório.

8. Como bem lembrou a Procuradoria Judicial, esta Casa registra precedentes de solução consensual de conflitos envolvendo o limite etário para ingresso na Polícia Militar, por meio do concurso público realizado em 2016.

9. Com efeito, por ocasião do **Despacho nº 225/2018 GAB** (2887214), proferido no processo nº 201800003006566, entendeu-se que a dispensa de militares que ingressaram nas fileiras da Corporação mediante tutela cautelar causaria mais prejuízos do que benefícios à Administração Pública, o que justificaria uma ponderação de princípios, segue transcrição, no ponto que interessa:

*"9. Dessa forma, do ponto de vista da legalidade formal, mostram-se corretas as decisões judiciais de mérito que revogam liminares por meio das quais se permitiu o ingresso de Policiais Militares no curso de formação acima do limite de idade e ao arrepio da lei.*

*(...)*

*12. Conforme afirmou o Comandante-Geral da Polícia Militar, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Soldados. O seu desligamento da corporação nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos.*

*13. Ora, ao lado do princípio da legalidade, a Constituição Federal consagra outros de fundamental importância como os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da eficiência (art. 37, caput).*

*14. Nos termos do art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.*

*15. Ora, muitos desses Soldados e Cadetes abriram mão de empregos anteriores ou outras ocupações profissionais para se dedicarem ao concurso da Polícia Militar e lograram êxito em todas as etapas. Esses homens têm o direito de*

*trabalhar e sustentar suas famílias com dignidade.*

*(...)*

*20. Além disso, é notória a insuficiência do atual contingente da Polícia Militar do Estado de Goiás, o que inclusive ensejou a autorização para um novo concurso. Nesse cenário, mostra-se inconcebível a dispensa dos Soldados e Cadetes que estão em vias de terminar ou já terminaram o curso de formação. A presença desse pessoal respectivamente nas ruas e nos setores de estratégias operacionais contribuirá para a redução dos índices de criminalidade e, de consequência, aumentará a segurança do cidadão, direito fundamental previsto no art. 144 da Lei Maior.*

*21. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter na corporação os soldados e cadetes que passaram pelo curso de formação."*

10. Os fundamentos acima expostos são perfeitamente aplicáveis à hipótese dos autos, pois objetivamente cuidam da mesma situação: Policiais Militares que ingressaram na Corporação à despeito do limite etário, por ordem judicial provisória e que foi posteriormente reformada.

11. Os Policiais Militares indicados na relação apresentada pelo Comandante de Gestão e Finanças já foram nomeados e empossados, o que significa que já estão incluídos na folha de pagamento. Em outras palavras, a concretização do acordo não implicará aumento de despesas.

12. O déficit de Policiais Militares constitui uma preocupação relevante diante da notícia do descumprimento, em 2018, dos limites de gastos previstos no Novo Regime Fiscal, haja vista as restrições à admissão de pessoal dela decorrentes (art. 44 do ADCT):

*"Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:*

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e militar, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite;*

*II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de*

***despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos:***

*V - realização de concurso público, exceto no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, Cultura e Esporte e de Segurança Pública e Administração Penitenciária ou quando se destinar, exclusivamente, a reposição ou instalação de órgão jurisdicional ou ministerial ou da Defensoria Pública;*

*VI - as exceções ao descumprimento do limite definido no art. 41 não exime o Poder ou órgão governamental autônomo de cumprir os limites globais definidos em lei complementar federal para despesa total com pessoal, observado o que dispõe o art. 113 da Constituição Estadual.*

13. O **Despacho nº 225/2018 GAB** já equacionou a situação dos candidatos do concurso de 2016, identificados na relação (2599581) acostada no processo nº 201800002034472. Há que se estender o mesmo tratamento aos candidatos do concurso de 2010 (Edital n. 001/2010 - FUNCAB), como é o caso de Alex Pierre Pilôto de Souza, conforme comprovam os documentos que instruem o requerimento inaugural (4933961).

14. Nos termos da Lei Estadual nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, que fixa o efetivo da Polícia Militar:

*"Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, Instituição integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um) policiais militares, distribuídos em postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a VII desta Lei.*

*Art. 2º Os postos e as graduações a que se refere o art. 1º serão empregados na Corporação, conforme Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE), aprovado segundo suas necessidades por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar."*

15. Dessa forma, ganha relevo a manifestação do dirigente máximo da Polícia Militar no sentido da imprescindibilidade dos Policiais Militares *sub judice* por limite etário, para a boa prestação dos serviços de segurança pública no Estado.

16. É preciso ter presente o que diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657/42:

*"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."*

17. A anulação da investidura dos Policiais Militares em questão teriam drásticas consequências jurídicas e administrativas, criando grave lacuna no deficitário quadro de pessoal da Polícia Militar e desperdício dos escassos recursos investidos na formação desse pessoal. Não seria nada fácil repor essa força de trabalho com a urgência que a segurança pública reclama.

18. A lei de processo administrativo - Lei Estadual nº 13.800/2001 também oferece o suporte normativo necessário para aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em análise, autorizando a prevalência dos valores da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida (segurança pública) e da eficiência:

*"Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I – atuação conforme a lei e o direito;*

*II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei;*

*III – objetividade no atendimento do interesse público;*

*(...)*

*VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"*

19. Nesse cenário, é lícito concluir que a celebração de acordo com os militares empossados por decisão judicial provisória, em que pese o desrespeito ao limite etário, será a melhor forma de realizar o interesse público.

20. A transação por adesão a ser oferecida aos Policiais Militares *sub judice* do concurso de 2010 há de

ser feita pela Procuradoria Judicial por delegação da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, “b”, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006<sup>1</sup> c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.<sup>2</sup>

21. Caberá aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Judicial verificar em cada caso concreto o preenchimento dos seguintes requisitos: i) aprovação do Policial Militar em todas as etapas do certame de 2010; ii) nomeação e posse por força de decisão judicial precária que tenha afastado o limite etário (liminar ou execução provisória de sentença); iii) o Policial Militar ainda esteja em exercício por força da ordem judicial; iv) manifestação favorável da Chefia quanto ao bom comportamento, eficiência e comprometimento do Soldado ou Cadete; v) renúncia do Policial Militar de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; e, vi) isenção do Estado de Goiás do pagamento de qualquer ônus processual, inclusive restituição de custas e honorários advocatícios.

22. A extensão da proposta a todos os Policiais Militares em igual situação garantirá o respeito ao princípio da isonomia. A Procuradoria Judicial deverá requisitar a lista dos candidatos *sub judice* por limite etário referentes ao concurso regido pelo Edital nº 001/2010 - FUNCAB, já que a lista anexada nestes autos (7181605) refere-se ao concurso de 2016.

23. Ante o exposto, **aprova-se o Parecer PJ nº 33/2019 (6672520)**, da Procuradoria Judicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

24. Orientada a matéria, remetam-se os autos **simultaneamente à Procuradoria Judicial e à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA**, para fins de prosseguimento. Dê-se ciência ao **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 "Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:*

*(...)*

*VI – nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte e ressalvado o disposto no art. 38-A:*

*b) autorizar a não interposição de recurso e a desistência daquele já apresentado.*

*(...)*

*XVI - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;"*

2 "Art. 32. O Procurador-Chefe de cada Especializada, por meio de portaria, poderá autorizar os Procuradores do Estado lotados na respectiva unidade a não propor, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, não interpor recurso e requerer a desistência daquele já apresentado, independentemente do valor da pretensão econômica, desde que se trate de matéria:

(...)

*V – objeto de delegação pelo Procurador-Geral do Estado ou Governador do Estado, de acordo com a pretensão econômica da causa, quando não enquadrada nas hipóteses dos incisos anteriores."*

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/07/2019, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7693098** e o código CRC **03CFF79C**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800003015875



SEI 7693098